

## **REDES SOCIAIS COMO FÓRUMS PÚBLICOS DE DEBATES: O CASO TRUMP NA PLATAFORMA DO TWITTER E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

*SOCIAL MEDIA AS PUBLIC DISCUSSION FORUMS: THE TRUMP CASE ON THE TWITTER PLATFORM AND THE FREEDOM OF EXPRESSION*

*REDES SOCIALES COMO FOROS PÚBLICOS DE DEBATES: EL CASO TRUMP EN LA PLATAFORMA TWITTER Y LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN*

DÉBORA PETER<sup>1</sup>

LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO<sup>2</sup>

Submissão: 3/11/2020

Aprovação: 30/11/2020

Publicação: 21/12/2020

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (UNISC), pesquisando em Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação. Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (PRODEMA/UFPB). MBA em Gestão Empresarial pela FGV. Especialista em Gestão Ambiental pela Anhanguera. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-5213-281X>. E-mail: [deborapeter1@hotmail.com](mailto:deborapeter1@hotmail.com).

<sup>2</sup> Pós-doutorado em Direito pela PUC/RS (2018). Doutor em Direito pela Unisinos (2006). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISC. Professor na ULBRA. Advogado. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3786-3590>. E-mail: [adolfo@unisc.br](mailto:adolfo@unisc.br).

---

### **RESUMO**

Em maio de 2018 o Tribunal Federal do estado de Nova York sentenciou, contra o Presidente dos Estados Unidos da América, que um ocupante de cargo eletivo não pode bloquear um usuário de sua conta pessoal no Twitter se essa é usada para conduzir negócios do governo. No presente texto buscar-se-á, utilizando-se do método dedutivo e da técnica da pesquisa bibliográfica, analisar as fundamentações apresentadas na decisão do Tribunal. Para tanto, tem-se como problemas de pesquisa responder se ocupante de cargo eletivo, ao usar seus perfis pessoais nas mídias sociais para conduzir negócios de governo, transforma esses perfis em fóruns públicos de debate e se esses perfis em redes sociais são limitados pelo direito à liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** Redes Sociais. Ocupante de Cargo Eletivo. Bloqueio de Usuário. Fórum Público de Debate. Liberdade de Expressão.

## ABSTRACT

In May 2018 the New York State Federal Court ruled, against the President of the United States of America, that someone in an elected position cannot block a user from his personal Twitter account if it is used to conduct government business. In this text, we will seek, using the deductive method and the technique of bibliographic research, to analyze the reasons presented in the Court's decision. To do so, one has to answer the following research questions about if occupying an elected position, when using their personal profiles on social media to conduct government business, turn these profiles into public discussion forums and if these profiles on social networks are limited by the freedom of expression.

**Keywords:** Social Networks. Occupant of Elective Position. User Blocking. Public Discussion Forum. Freedom of Expression.

## RESUMEN

En mayo de 2018, el Tribunal Federal del Estado de Nueva York dio su veredicto, contra el Presidente de los Estados Unidos de América, no sentido de que una persona electa no puede bloquear a un usuario de su cuenta personal de Twitter si se utiliza de su cuenta para realizar negocios gubernamentales. Este texto busca, utilizando del método deductivo y de la técnica de la investigación bibliográfica, analizar las razones expuestas en la decisión del Tribunal. Para ello, tiene como problemas de investigación responder si una persona electa, al utilizar sus perfiles personales en las redes sociales para realizar negocios gubernamentales, transforma estos perfiles en foros públicos de debate y si estos perfiles en las redes sociales están limitados por la libertad de expresión.

**Palabras-clave:** Redes sociales. Ocupante de cargo electivo. Bloqueo de usuarios. Foro público de debate. Libertad de expresión.

## INTRODUÇÃO

O bloqueio de usuários em redes sociais por ocupantes de cargo eletivo tem sido prática costumeira, com fins de obter vantagem na ocultação de opiniões políticas divergentes, evidenciando prática de cunho totalitarista que deve ser repelida.

No caso da conta do Presidente Trump no Twitter, alguns usuários bloqueados pelo mesmo não menosprezaram o seu direito à liberdade de expressão, levando sua irrisignação ao Tribunal Judicial competente.

As mídias sociais servem aos ocupantes de cargos eletivos como instrumento de apoio à popularidade, devendo-se atentar para discursos unilaterais ou nos quais impere o consenso, os quais podem ser capazes de fazer do marketing político digital o algoz do pluralismo político, por meio da afronta à liberdade de expressão.

Raquel Carson, que protagonizou um dos casos mais notórios de “cale-se”, ao ser silenciada pelo governo estadunidense quanto ao risco dos agrotóxicos, afirmou: “A não ser que o efeito apareça de pronto e de forma tão óbvia que não possa ser ignorado, negamos a existência do risco”. (Carson, 2010, p. 164).

Daí a importância de analisar os fundamentos da decisão do caso Trump na plataforma do Twitter, o que ora é feito por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, aplicando-se o método dedutivo, uma vez que configura importante consiliário para países que protegem o direito à liberdade de expressão.

## O CASO DOS USUÁRIOS BLOQUEADOS NO PERFIL PESSOAL DO PRESIDENTE TRUMP NO TWITER

Em 11 de julho de 2017, a organização não-governamental Knight First Amendment Institute At Columbia University, juntamente com Rebecca Buckwalter, Philip Cohen, Holly Figueroa, Eugene Gu, Brandon Randon Neelly, Joseph Papp e Nicholas Pappas, ingressaram, perante o Tribunal Federal Distrital dos Estados Unidos para o

Distrito Sul de Nova Iorque, com Reclamação contendo Pedido Declaratório e de Medida Cautelar<sup>3</sup>, contra Donald J. Trump, Presidente dos Estados Unidos da América, Sean M. Spicer, Secretário de Imprensa da Casa Branca, e Daniel Scavino, Diretor de Mídias Sociais da Casa Branca e Assistente do Presidente.

### **1. Alegações, no mérito, dos Autores**

Nas 25 páginas da petição inicial, ora descrita em síntese, os Autores descrevem que a conta do Twitter do Presidente Trump – @realDonaldTrump – é uma importante fonte de notícias e informações sobre o governo, além de constituir um fórum público de debate; razão pela qual argumentam que não podem ser bloqueados com o objetivo de suprimir a dissensão nesse fórum, sob pena de afronta à Primeira Emenda à Constituição Estadunidense. (USA, 2018, *document 1*).

Como precedente, requisito no sistema do *Common Law*, os Autores, bloqueados na conta do Presidente Trump no Twitter, apontam o caso *Packingham v. North Carolina*, no qual, ao declarar inconstitucional uma lei do Estado da Carolina do Norte que proibia condenados por crimes sexuais contra crianças de acessar mídias sociais, ainda que já tivessem cumprido a pena, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu, expressamente, o meio ambiente virtual, especialmente as mídias sociais, como o local mais importante para debates.

Os Réus contestaram as fundamentações dos Autores, atacando, inclusive, as alegações de mérito antes indicadas.

### **2. Alegações, no mérito, dos Réus**

Os Réus argumentaram na contestação, ora descrita em breve síntese, que não deve prosperar a alegação dos Requerentes, pelas razões a seguir descritas. (USA, 2018, *document 35*).

---

<sup>3</sup> Tradução de *Complaint for Declaratory and Injunctive Relief*.

## **2.1. Aos demandantes não foi negado o acesso a um fórum público de debate.**

O Presidente usa a conta @realDonaldTrump para o seu discurso particular, não como um fórum público que sirva de plataforma para o discurso privado dos outros, e, sua decisão de bloquear certos usuários permite que ele escolha a informação a que deseja ter acesso e os indivíduos com quem ele deseja interagir; por isso, a Doutrina do Fórum Público não é aplicável ao caso.

Em vez de tratar a conta @realDonaldTrump como um canal para o discurso do Presidente, os Demandantes instam o Tribunal a ver a conta como se fosse um fórum público, o que é inaplicável, por pelo menos duas razões. Primeiro, os Autores da ação não podem estabelecer que a conta do Twitter do Presidente seja devidamente considerada propriedade governamental na qual os particulares podem falar à vontade. Segundo, o Presidente não tomou medidas para converter a conta @realDonaldTrump em um fórum para o discurso de outros usuários do Twitter.

A Suprema Corte advertiu repetidamente que a doutrina do fórum público não deve ser estendida de uma maneira automática para contextos que são muito diferentes das ruas e parques, de onde o Primeira Emenda surgiu, conforme precedentes *Ark. Educ. Television Commn v Forbes*, 523 U.S. 666, 672-73 (1998); e *Denver Area Educ. Telecomms. Consortium, Inc. v. FCC*, 518 U.S. 727, 749 (1996).

O Tribunal deve recusar-se a alargar a abordagem baseada no fórum público a novo contexto, do meio ambiente virtual, por duas razões. Primeiro, por que os Requerentes não podem estabelecer que buscam acesso a uma plataforma do governo para fins de expressão, conforme precedentes *Travis vs. Owego-Apalachin Sch. Dist.*, 927 F.2d 688, 691-92 (2d Cir. 1991); e *W. Farms Assocs. v. State Traffic Commn of State of Conn.*, 951 F.2d 469, 473 (2d Cir. 1991).

A análise do fórum público só se aplica quando uma entidade privada procura acesso a uma propriedade pública, como um parque, uma esquina ou um auditório escolar, a fim de comunicar ideias aos outros.

**2.2. Quanto à estruturação do Twitter, controlado por uma empresa privada, os Demandados alegam que não produziram qualquer intervenção governamental ou intencionaram fazê-lo.**

Quando um indivíduo visita a página da conta @realDonaldTrump, ele é dirigido ao histórico de postagens (linha do tempo) do presidente, o qual contém, entre outras coisas, uma lista dos *tweets* publicados pelo Presidente, em ordem cronológica inversa, bem como as imagens exibidas e, ao lado da lista de *tweets*, sua identificação. Todos esses itens são controlados pelo usuário que os gera, isto é, o Presidente, e não qualquer orador externo que procure acesso à conta.

O uso do Twitter pelo Presidente é o seu meio de contribuir para o conjunto diversificado de conversas que ocorrem na plataforma, e seu envolvimento nessas conversas é evidentemente o discurso do Presidente, assim como seria a sua participação em qualquer outra conversa.

Assim, os Demandantes são infelizes em argumentar que outros elementos associados à conta — elementos criados e mantidos pelo Twitter, e não pelo governo — transformaram o @realDonaldTrump em algo diferente de um canal para o discurso do Presidente.

Esse argumento repousa inteiramente no fato de que o Twitter permite que os seguidores da conta @realDonaldTrump respondam aos *tweets* do Presidente e às respostas de outros usuários. No entanto, a decisão do Twitter de criar uma função de resposta para seus usuários não altera a natureza do discurso do Presidente para caracterizar a conta como fórum público de debate.

As respostas aos *tweets* da conta @realDonaldTrump são independentes e aparecem em dois locais: (1) na página dos usuários que os publicam (sob um título *Tweets & Answers*); e, (2) se um usuário seleciona um *tweet* em particular, na linha do tempo das postagens do Presidente, abaixo desse *tweet*. Em essência, o Twitter construiu um sistema onde cada *tweet* de resposta tem duas características distintas: (1) a fala do usuário que a publica e (2) o início de uma conversa com o autor do *tweet* original.

Quando um usuário é bloqueado, neste caso pelo Presidente, apenas a segunda característica não mais estará em funcionamento; ou seja, o bloqueio simplesmente evita que o usuário bloqueado interaja com o Presidente no Twitter. O indivíduo bloqueado continua livre para continuar postando *tweets* que criticam o Presidente, para vincular a conta @realDonaldTrump em tal crítica (ao mencionar a conta), e mesmo para responder a comentários de outros usuários sobre os *tweets* do Presidente. O Presidente não pode alterar, pré-visualizar ou impedir que outros usuários vejam qualquer conteúdo desse tipo.

Essa distinção é importante por que o aspecto “conversacional” da plataforma que o Twitter criou não transforma o uso da conta @realDonaldTrump do Presidente em um fórum destinado à livre expressão pelo público, conforme precedente *Minn. Estado Bd. para Cmty. Colls v. Cavaleiro*, 465 U.S. 271, 282 (1984).

### **2.3. A decisão do Presidente de bloquear certos usuários é parte integrante de seu discurso**

O Twitter permite que os usuários selecionem as informações que desejam receber e os usuários com quem desejam interagir. Por exemplo, ao bloquear um usuário da plataforma do Twitter, o Presidente não é mais notificado se o bloqueado (no caso os Demandantes) o menciona, nem vê quaisquer *tweets* que o bloqueado posta. O Supremo Tribunal há muito já reconheceu que o direito de falar implica o direito de o ouvinte, pouco disposto, poder evitar a comunicação indesejada, conforme precedentes *Hill v. Colorado*, 530 U.S. 703, 716 (2000); e *Rowan v. Post Office Dept*, 397 U.S. 728, 738 (1970).

Não há nada na Primeira Emenda ou na interpretação da jurisprudência do Tribunal que sugira que os direitos de falar, de associação e de petição, exigem que os formuladores de políticas do governo escutem ou respondam às comunicações sobre questões públicas. Isso é especialmente pronunciado no caso de servidores públicos, que fazem escolhas todos os dias sobre as informações que consomem e os indivíduos com quem interagem.

Por necessidade, a liberdade de fazer tais escolhas deve se estender às circunstâncias em que um servidor público discorda das opiniões de um locutor, caso contrário, um

congressista estaria desrespeitando a Primeira Emenda a cada vez que interromper, ou se recusar a começar, uma conversa em um evento público com um espectador desagradável. Não é fácil imaginar como o governo poderia funcionar se não tivesse essa liberdade. A decisão do Presidente de bloquear os Demandantes deve ser vista adequadamente como o análogo digital dessa escolha diária.

Por tudo isso, os Réus alegam que nenhuma reivindicação de mérito dos Requerentes merece reconhecimento, pois, ao bloquear os reclamantes na conta @realDonaldTrump do Twitter, não resta abreviado o direito de reclamação dos mesmos junto ao Governo, não sendo afetados os direitos de expressão e de petição, conforme precedente "Borough of Duryea, Pa. v. Guarnieri, 564 U.S. 379, 388 (2011).

### **3. A decisão e seus fundamentos de mérito**

Em sua decisão, a Juíza Distrital Naomi Reice Buchwald, quanto ao mérito, decidiu que merece acolhida a pretensão dos Autores, apresentando *USA*, 2018, *document 72*, como fundamentos.

#### **3.1. Proteção pela Primeira Emenda**

O discurso em que os Requerentes buscam se envolver por meio da conta do Twitter @realDonaldTrump é protegido pela Primeira Emenda à Constituição Estadunidense, pois o Presidente e Scavino (os demais Réus tiveram a ilegitimidade passiva reconhecida) exercem controle governamental sobre certos aspectos da conta, incluindo o espaço interativo dos tweets. Esse espaço é suscetível de análise sob as Doutrinas do Fórum Público.

Os Demandantes procuraram se envolver em discurso político, os quais configuram assuntos de interesse público, justificando o enquadramento no cerne da proteção concedida pela Primeira Emenda, conforme precedente "Eng. V. Ore. Dep't de Agric., 553 U.S. 591, 600 (2008).

A aplicabilidade da Doutrina do Fórum Público ao caso justifica-se em razão do meio ambiente virtual, no caso a conta @realDonaldTrump na plataforma do Twitter, ser um espaço suscetível de controle pelo governo e de propriedade privada dedicada ao uso público, o que evoca a aplicação da Primeira Emenda.

### **3.2. Conduta adequada dos Demandantes**

Não há sugestão de que os Demandantes proferiram termos inapropriados na plataforma do Twitter ao tentar interagir com a conta @realDonaldTrump, tais como obscenidade, difamação, fraude, incitação e discurso integral à conduta criminosa, não levantando qualquer problema constitucional, conforme precedente “Brown v. Entm’t Merchs. Ass’n, 564 EUA 786, 791 (2011), citando Chaplinsky v. New Hampshire, 315 U.S. 568, 571-72 (1942); e também United States v. Stevens, 559 EUA 460, 468 (2010). Assim, prontamente conclui-se que o discurso em que os Demandantes procuram se envolver é discurso protegido.

Os Réus recorreram, repetindo os argumentos e fundamentos apresentados na contestação e, até a data de acesso às informações do processo, indicada nas referências bibliográficas, o recurso não havia sido julgado, razão pela qual se analisam, a seguir, os fundamentos da sentença. (*USA, 2018, document 73*).

## **ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO CITADOS NA DECISÃO ESTADUNIDENSE**

Pode-se sintetizar a decisão, da Juíza do Tribunal Federal Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova Iorque, em quatro fundamentos:

## 1. Controle governamental

Ao expressar que o Presidente e Scavino (Diretor de Mídias Sociais da Casa Branca e Assistente do Presidente) exercem controle governamental sobre certos aspectos da conta, incluindo o espaço interativo dos *tweets*, o qual a Juíza Distrital Naomi Reice Buchwald considerou uma ferramenta de acesso à informação, descrevendo que é uma importante fonte de notícias e informações sobre o governo, remete sua fundamentação à dimensão do controle do agir administrativo, incorporando a plataforma do Twitter, sem fazer exclusão de outras mídias sociais, às ferramentas de gestão pública, nesse caso, para propagar discurso político de quem exerce função pública.

Uma vez caracterizado o controle governamental, resta esse controle passível de controle, o que justifica a atuação jurisdicional, pois nem mesmo a discricionariedade administrativa é imune ao controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário invalidar os atos do Poder Executivo para resguardar o sistema de direitos fundamentais e prezar pelo sistema de freios e contrapesos. (BINENBOJM, 2014, pp. 30-41).

A função de ajustamento é típica das operações de controle, a qual foi exercida por Trump e seu colaborador Scavino mediante o ato de bloqueio dos Demandantes na conta @realDonaldTrump. (PEREIRA, 2010, p. 97).

Ao declarar o bloqueio inconstitucional frente à Primeira Emenda que resguarda a liberdade de expressão, a Juíza Distrita exerceu a função de ajustamento, no caso, em respeito à constitucionalidade e sua pretensão deontológica de regular o Estado, assim, assegurando a liberdade de expressão, garantindo o diálogo, promovendo a integração, canalizando a expressão de dissensos e proporcionando parâmetro para tomada de decisão. (PEREIRA, 2010, p. 97).

A propriedade privada da conta do Presidente, dedicada ao uso público, também merece análise.

## **2. Propriedade privada dedicada ao uso público**

Não se trata, aqui, de se considerar os bens digitais de caráter patrimonial, capazes de gerar repercussões econômicas imediatas no sentido de bem tecnodigital patrimonial. (LACERDA, 2017, p. 74).

Na verdade, o sentido de propriedade tratado na decisão em tela, ao se referir à propriedade privada da conta do Presidente Trump, que é remetida aos bens digitais, por natureza imateriais, refere-se às informações cuja inserção progressiva na rede mundial de computadores trazem alguma utilidade ao usuário. (LACERDA, 2017, p. 74).

A decisão identifica quem adquire alguma espécie de vantagem com a comunicação ali estabelecida, controlada pelo Presidente e seu colaborador, em especial quando monopolizam os efeitos da comunicação ao efetuar o bloqueio de usuários que expressam críticas. Essa vantagem direciona ao que a Juíza chamou de propriedade privada dedicada ao uso público, ao passo que o bloqueio é útil não só ao Presidente e seu colaborador, mas ao próprio Poder Executivo por aquele liderado.

A titularidade da propriedade referida na decisão, portanto, é identificada a partir da utilidade aferida com a comunicação estabelecida por meio da conta @realDonaldTrump no Twitter, no caso concreto: o Presidente e o Governo que o mesmo lidera, e, por essa dupla titularidade é que foi reconhecido o uso público da conta.

O reconhecimento, pela Juíza, da utilidade aferida pelo Presidente com a comunicação estabelecida por meio da conta @realDonaldTrump leva à aplicação da Doutrina do Fórum Público e seus efeitos.

## **3. Da Doutrina do Fórum Público de Debate à proteção pela Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América**

Muitas condições físicas que impediam a formação e propagação de uma opinião pública foram afastadas com o advento das redes sociais; sem elas, a formação da opinião pública dependia da imprensa escrita e da democracia representativa para ser manifestada, o que afastava também o debate, convertendo o poder que revela qualquer tendência para

converter-se em poder político em quiescente, meramente passivo, quando o poder político reclama por poder ativo - em outras palavras, poder realmente exercido;[...]" (MILL, 2016, n.p.)

A Co-Presidente da Yale Law & Technology Society (TechSoc), ao lembrar do caso julgado pela Suprema Corte Estadunidense *Packingham v. North Carolina*, anteriormente referido, afirmou que, enquanto no passado pode ter havido dificuldade em identificar os lugares mais importantes para a troca de pontos de vista, hoje a resposta é clara – é o ciberespaço. E, se alguém conduz negócios do governo, por meio do uso de um perfil em rede social, e convida membros para comentar e expressar suas opiniões, transforma esse perfil em um fórum público limitado pela Primeira Emenda. (FARHI, 2018, s/p).

A Associação de Advogados Americanos publicou texto no qual é informado que, analogamente ao dono de uma empresa que possui vários negócios e não quer arriscar que alguém decreta a desconsideração da personalidade jurídica, os políticos precisam manter suas contas privadas e oficiais do Twitter separadas. Não pode haver cruzamento entre as contas por meio dos conteúdos postados, pois uma das principais razões pelas quais o Tribunal descobriu que o Twitter do presidente Trump é um fórum público é o uso de sua conta particular para negócios oficiais.

Afirma o texto que, se um político começar a usar uma conta pessoal para fins oficiais, isso poderá colocar o político como Réu em uma ação judicial por bloquear qualquer pessoa a partir do momento em que a conta privada foi colocada em uso oficial. (MCGEE, s/d, s/p).

Assim, a decisão considera, com base na Doutrina do Fórum Público de Debates<sup>4</sup>, que o fator que determina a identificação de um fórum público é o conteúdo das informações emitidas por quem ocupa cargo eletivo, e não a titularidade.

---

<sup>4</sup> O Juizado Especial Cível da Comarca de Pelotas acatou a tese da defesa que ressaltou a Doutrina do Fórum Público de Debate, cuja sentença, datada de 03 de junho de 2020, negou indenização por danos morais a uma Vereadora em exercício que os requeria em razão de comentários nas suas sociais, postados por uma eleitora insatisfeita com o mandato exercido. Processo nº 90028801720198210022.

Identificado o fórum público de debates e sabendo-se que, tanto a liberdade de expressão, quanto o Direito de Petição, prescindem de formalidades, tem-se que o meio ambiente virtual é uma importante ferramenta para preservação e promoção de ambos. (DIAS & SILVEIRA, 2013, p. 109).

A conta @realDonaldTrump no Twitter é o reflexo do uso da mídia social, tanto para conduzir negócios de governo, quanto para cidadãos que buscam influenciar e controlar as ações do governo.

Essa aproximação gerada pelo avanço tecnológico consolidou esses espaços informais como meios para a prática de interação comunicativa, capazes de influir, em maior ou menor grau, nas políticas públicas. (DIAS & SILVEIRA, 2013, p. 109).

A inauguração de um novo modo de comunicação presidencial pelo Presidente Trump: O governo via Twitter, que, sem cessar de postar suas opiniões, críticas e decisões na plataforma, informa uma personalidade narcisista, inclusive evidenciada quando seus assessores, no dia a dia da Casa Branca, são ordenados a lhe trazer, duas vezes por dia, o resumo da imprensa sobre opiniões favoráveis a ele. (CASTELLS, 2018, p. 56).

Essa personalidade narcisista, que delimita as informações que recebe somente ao que lhe é prazeroso, não demonstra um viés favorável ao pluralismo e, conseqüentemente, à democracia, a ser incentivado por meio de um Poder Judiciário que viesse a ser complacente e ignavo, capaz de preterir uma norma constitucional frente a uma postura totalitária.

Por todos esses aspectos, o reconhecimento da conta @realDonaldTrump no Twitter como fórum público limitado aos ditames da liberdade de expressão e do Direito de Petição, previstos na Primeira Emenda, ostenta a jurisdição necessária à estabilização democrática.

O uso quase excessivo da plataforma do Twitter pelo Presidente Trump e o conteúdo de suas postagens, evidenciam a utilidade da plataforma para ele próprio e para seu governo, que ganham a atenção espontânea que o meio ambiente virtual propicia, tanto

por seu caráter informal quanto por não exigir esforço de deslocamento pelos usuários, também apresenta um preço a ser pago por uma audiência tão diversa e difundida. (CASTELLS, 2017, p. 438).

O bloqueio praticado pelo Presidente Trump busca evitar a que seus seguidores sintam empatia no processo de comunicação iniciado pelos usuários divergentes com suas ideias, o que ocorre por meio da identificação de experiências semelhantes. (CASTELLS, 2013, p. 24).

As redes sociais permitem a automização dos indivíduos e grupos, permitindo-os reconstruir sentido, numa nova estrutura social, a partir dos seus projetos autodefinidos. A Internet, em conjugação com as mídias de massa, fornece os meios tecnológicos para a socialização do projeto de cada um numa rede de sujeitos similares, e por isso se torna uma poderosa ferramenta de reconstrução social e não um pretexto para a desintegração. (CARDOSO, 2006, p. 31).

O preço a ser pago exsurge das críticas contrárias manifestadas na conta do Presidente Trump no Twitter, o qual, enquanto líder de uma nação, não lidera somente aqueles que o apoiam e não pode segregar os que se expressam de forma desarmônica às suas ideias, mas também os que, por opiniões divergentes, podem influenciar os usuários. O bloqueio equivale ao banimento de um cidadão do fórum público, como bem ressaltou a Juíza Buchwald.

Resta questionar se o banimento se aproxima de um discurso de cunho pacífico. Uma das razões pelas quais o discurso de ódio é proibido é por que o próprio enunciado inflige danos à igualdade cívica. Assim, o discurso de ódio é prejudicial não porque causa qualquer ação observável no mundo, mas porque afeta a maneira como seus alvos são vistos na comunidade. (TUSHNET, 2018, p. 75.).

Ainda quanto ao aspecto da igualdade cívica, o argumento da defesa, no sentido de que o bloqueio simplesmente evita que o usuário bloqueado interaja com o Presidente no Twitter, na verdade, evidencia o nível desigual de interação entre o emissor e o receptor do

conteúdo informativo, no caso, reciprocamente. (SOSTER & LIMA JÚNIOR, 2011, p. 211).

Por esse motivo – o bloqueio enquanto manifestação de discurso diametralmente oposto à postura adequada de uma pessoa pública do governo – é que não há nem que se falar em ponderação a ser aplicada na decisão, entre o direito à liberdade de expressão dos Autores e dos Réus, uma vez que a ponderação daria preferência aos Autores sem afastar totalmente a outra pretensão dos Réus, e essa, por sua natureza, reclama por afastamento sumário.

O meio virtual, enquanto espaço apropriado para promover a democracia eletrônica, deve ser um instrumento de governo que vise a promover o diálogo, incitando a colaboração coletiva e contínua dos problemas e sua solução cooperativa, concreta, o mais próximo possível dos grupos envolvidos. (LÉVY, 1999, p. 199).

Não se pode olvidar, ainda, da transparência exigida de governos democráticos, a partir da qual a comunicação pública é transformada em processo de inteligência coletiva, sabendo-se que, diferentemente da mera opinião, o conhecimento é construído a partir da coleta de informações obtidas de diferentes e contraditórias fontes e sua correspondente interpretação. (LÉVY, s/d, p. 46).

Por isso, banir a dissidência é o mesmo que privilegiar a manutenção da ignorância coletiva.

O diálogo, no meio ambiente virtual, também prescinde de respeito, o que pode variar em cada contexto, por isso opta-se por identificá-lo quanto à cultura.

#### **4. O respeito à cultura na internet**

Por fim, a Juíza Distrital Naomi Reice Buchwald referiu-se ao que poderia ser uma justificativa ao bloqueio dos demandantes na conta do Presidente Trump: Se os Autores tivessem usado expressões de baixo calão, ao descrever como condutas inapropriadas as obscenidades, a difamação, a fraude, a incitação e o discurso integral à conduta criminosa.

Com isso, a Juíza reconheceu que os Autores respeitaram a cultura da população estadunidense no uso do Twitter, enquanto construção coletiva que transcende preferências individuais e influencia a prática dos usuários. (CASTELLS, 2003, p. 34).

A Juíza indicou, assim, que, caso os Demandantes agissem de forma inapropriada, sob a ótica da cultura, ter-se-ia uma razão para permitir o bloqueio dos usuários que originou a demanda judicial, mas isso não foi identificado nos *tweets* dos Demandantes.

Por tudo isso, a Juíza decretou a inconstitucionalidade do bloqueio dos Demandados na conta @realDonaldTrump.

## OS EFEITOS DA DECISÃO

A Juíza Distrital emitiu uma sentença declaratória acerca da inconstitucionalidade do bloqueio, sem conteúdo mandamental, razão pela qual os usuários do Twitter bloqueados na conta @realDonaldTrump não podem exigir, de pronto, a execução da decisão pelos Demandados, o que, no sistema estadunidense, frente à omissão do Presidente em não desbloquear os Demandantes até o resultado da Apelação, resta a esses, e outros usuários bloqueados que informam o fato pelas redes sociais, recorrer ao Tribunal Distrital para pedir o deferimento de liminar que obrigue o Presidente a proceder o desbloqueio. (BOMBOY, 2018, s/p.).

Ao prolatar a decisão, a Juíza Buchwald precisou analisar a incompetência do Juízo alegada pelos Demandados, o que esses alegaram com fundamento no precedente do processo de impeachment de Andrew Johnson (1968), no qual ficou declarado que o chefe do Poder Executivo não pode receber ordens diretas de um Juiz Federal. (BOMBOY, 2018, s/p.).

Por isso, ao prolatar uma sentença declaratória, e não de cunho mandamental, a Juíza Buchwald evitou a aplicação do precedente para afastar a incompetência do Juízo. Sem o caráter mandamental, mas apenas declaratório da sentença que reconheceu a inconstitucionalidade do bloqueio em razão da proteção conferida na Primeira Emenda, aos

Demandantes, e outros bloqueados, restou aguardar o resultado da Apelação ou ingressar com o pedido liminar para obrigar ao Presidente Trump a proceder o desbloqueio, o que, até esse momento, não fizeram.

## **A APELAÇÃO**

A Corte Federal de Apelação decidiu que o Presidente Trump não pode bloquear os usuários do Twitter.

Atualmente, significa que o presidente Donald Trump não pode bloquear seguidores cujos comentários o desagradam; bem como que os Autores da demanda judicial precisam ser desbloqueados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É nítido o caráter impulsionador da democracia e de reprimenda ao autoritarismo empregado na decisão da Juíza Naomi Reice Buchwald, servindo de importante precedente não só nos Estados Unidos da América, mas em todos aqueles países que têm a liberdade de expressão como direito fundamental.

A liberdade de expressão busca resgatar a confiança dos cidadãos para que, em maior número e grau, participem das decisões políticas, encontrando no meio ambiente virtual é um espaço abstrato que emerge vantagens à participação nas decisões governamentais, na medida em que não exige presença física e permite a interação direta entre governantes e governados.

O bloqueio de usuários para impedir a participação no fórum público de debate utilizado pelo governo com vistas à obtenção de popularidade (marketing político digital), expressa verdadeira prática antagônica ao caráter pacificador e promotor do diálogo capaz de influenciar positivamente nas decisões do governo, portanto, de natureza totalitária.

Por isso, a declaração de inconstitucionalidade do ato de bloquear usuários na conta @realDonaldTrump no Twitter, com base nos parâmetros expressados na Primeira Emenda à Constituição Estadunidense que protege a liberdade de expressão, é imperiosa.

No presente texto buscou-se analisar as fundamentações apresentadas na decisão do Tribunal Estadunidense, procurando responder se os ocupantes de cargo eletivo, ao usar seus perfis pessoais nas mídias sociais para conduzir negócios do governo, transformam esses perfis em fóruns públicos de debate bem como se os perfis em redes sociais de ocupantes de cargos eletivos, usados para conduzir negócios do governo, são limitados pelo direito à liberdade de expressão.

Ambas as respostas, à luz do referencial teórico abordado, que preza pela liberdade de expressão, são positivas, e por isso, a sentença proferida pelo Tribunal de Nova York, seguida da decisão da Corte de Apelação para o Segundo Distrito deve servir de consiliário para países que protegem o direito fundamental à liberdade de expressão.

## REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. 3a Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOMBOY, Scott. **An old constitutional question in the Trump Twitter case**. Disponível em: <[https://constitutioncenter.org/blog/an-old-constitutional-question-in-the-trump-Twitter-case](https://constitutioncenter.org/blog/an-old-constitutional-question-in-the-trump-twitter-case)>. Acessado em: 20 de março de 2019.

CARDOSO, Gustavo. **Sociedades em Transição para a Sociedade em Rede**. In Castells, Manuel. Cardoso, Gustavo. *A Sociedade em Rede. Do Conhecimento à Ação Política*. Lisboa, Portugal. 2006

CARSON, Raquel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura, a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança**, Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

DIAS, Leila Christina; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da. **Redes, Sociedades e Territórios**. Santa Cruz do Sul. Edunisc, 2013.

FARHI, Isabel. **Twenty-First Century First Amendment: Public Forums in the Digital Age**. Disponível em: <<https://law.yale.edu/mfia/case-disclosed/twenty-first-century-first-amendment-public-forums-digital-age>>. Acessado em: 20 de março de 2019.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, Pierre. **A Esfera Pública no Século XXI**. Disponível em: <[https://techyredes.files.wordpress.com/2011/08/techyredes\\_artigo-pierre-levy1.pdf](https://techyredes.files.wordpress.com/2011/08/techyredes_artigo-pierre-levy1.pdf)>. Acessado em: 14 de março de 2019.

MCGEE, David. **What Constitutes a Public Forum on Social Media?**. Disponível em: <[https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human\\_rights\\_magazine\\_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/public-forum-social-media/](https://www.americanbar.org/groups/crsj/publications/human_rights_magazine_home/the-ongoing-challenge-to-define-free-speech/public-forum-social-media/)>. Acessado em: 23 de fevereiro de 2019.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o Governo Representativo**. Edição do Kindle, 2016.

PEREIRA, Rodolfo Vianna. **Direito Constitucional Democrático: Controle de participação como elementos fundantes e garantidores de constitucionalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SOSTER, Demétrio de Azeredo; LIMA JÚNIOR, Walter Teixeira. **Jornalismo Digital. Audiovisual, Convergência e Colaboração**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

TUSHNET, Mark. **Advanced Introduction of Freedom of Expression**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2018.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Knight First Amendment Institute at Columbia University, et al v. Donald J. Trump, et al, United States District Court Southern District of New York, 2018**. Case 1:17-cv-05205-NBR. Disponível em: <<https://www.courtlistener.com/docket/6087955/knight-first-amendment-institute-at-columbia-university-v-trump/>>. Acessado em: 27 de março de 2019.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). SUPREME COURT. **Lester Gerard Packingham v. North Carolina, 2017.** Case 15-1194. Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/search.aspx?filename=/docketfiles/15-1194.htm>>. Acessado em: 24 de fevereiro de 2019.

## COMO CITAR ESTE ARTIGO

PETER, Débora; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Redes Sociais como Fóruns Públicos de Debates: O Caso Trump na Plataforma do Twitter e a Liberdade de Expressão. **Revista Culturas Midiáticas**, João Pessoa, v. 13, n. 2, pp. 114-133, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1983-5930.2020v13n2.56029>.